

So 195
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 22/64 (C.N.), institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

~~A~~) No item 2 do art. 2º, a expressão: "a cargo do Tesouro Nacional".

Razões: Torna-se necessário o veto dessa expressão uma vez que a atuação do Conselho não deve se restringir aos planos e aos programas de investimentos a cargo do Tesouro Nacional, ~~mas~~ a todos aqueles relativos à implantação ou melhoramento de vias e terminais, reequipamento de material e coordenação de sistemas de transportes, quer seja a cargo do Tesouro Nacional e dos diversos Fundos específicos dos Órgãos vinculados ou subordinados ao Ministério, quer por conta de auxílios estrangeiros.

~~B~~) No item 5, do artigo 2º, a palavra: "norma
tivas".

Razões: As deliberações do Conselho Não devem restringir-se às questões normativas. Para alcançar

os objetivos de sua criação, necessita o Conselho de competência para tomar deliberações normativas, orientadoras e executivas.

X C) No § 2º do artigo 2º a expressões: "do seu encaminhamento ao Ministro"

Razões:

Pelo projeto de lei, o prazo de 30 dias começará a fluir do encaminhamento da resolução, ao invés da data do recebimento da mesma, como proposto. É mais conveniente que se deixe ao Regulamento da lei a ordenação do tempo, da tramitação do documento, de forma a não restringir demasiadamente o prazo da decisão do Ministro de Inteiro.

X D) No artigo 3º, as letras: "I, L, M, N, O, P, Q, R, S e T".

Razões:

As representações anexadas nas letras acima citadas não se justificam em um órgão superior de orientação, normação e execução da Política nacional de transportes, acarretando o enfraquecimento dos demais representantes, que constituem o conjunto básico para definição dessa mesma política. Ademais, muitas das representações vetadas já constam dos Conselhos Setoriais pertinentes às suas atividades pecuárias.

X E) No § 1º do artigo 3º as letras: "I, L, M, N, O, P, Q, R, S e T, bem como a expressão: "podendo ser reconduzidos".

Razões:

quanto às letras referidas, o veto se impõe como consequência do veto às mesmas letras do do art. 3º pelo qual foram as representações, objeto dessas letras. Quanto à expressão "podendo ser reconduzidos", torna-se necessário vetá-la em face do princípio salutar da renovação de mentalidade do Conselho.

10

F) No § 3º do artigo 3º.

Indicações:

Os cargos de Assistente Jurídico, na sistemática em vigor (Lei nº 4.436, de 27 de outubro de 1964), são de provimento efetivo e a manutenção do dispositivo viria tumultuar ainda mais a administração de pessoal.

Cumpre salientar, entretanto, que a medida se baseia no prejuízo o funcionamento normal do Conselho Nacional de Transportes, em face da norma contida no artigo 12º do projeto, que autoriza o Ministro da Viação e Obras Públicas a designar e requisitar funcionários das autarquias e sociedades de economia mista a ele vinculadas para os órgãos do referido Conselho.

G) O artigo 4º e seu parágrafo único.

Indicações:

A Presidência do Conselho deverá ser exercida pelo próprio Ministro em face da competência prevista ao próprio Titular do Ministério da Viação e Obras Públicas. Atribuir a Presidência a outros que não o Ministro de Estado seria criar-se dualidade de competência, as funções das relevantes funções do Conselho, que necessitam ser localizadas em nível hierárquico superior aos Conselhos Setoriais, como prevê, aliás, o Decreto nº 33.957, de 9 de junho de 1964. O parágrafo único deve ser vetado uma vez que, sendo o Ministro da Viação e Obras Públicas o Presidente do Conselho Nacional de Transportes, a competência ali prevista já está incluída nas atribuições do Titular do Ministério, que não poderá ter sua competência restringida às atribuições previstas neste parágrafo único.

H) No art. 8º a expressão: "que afeta substancialmente a segurança nacional."

Indicações:

O veto proposto tem em mira evitar a restrição imposta pelo projeto de lei em causa. Com a nova redação, sempre que julgado necessário, poderá haver recurso ao Conselho do Estado Maior das Forças Armadas e ao Ministro da Aeronáutica, e, conseqüentemente à decisão final do

Presidente da República, em questões não só de segurança nacional, como de aspectos técnicos relativos ao Ministério da Aeronáutica, conforme se objetivava no projeto do Executivo.

~~I~~) O parágrafo único do Artigo 10.

Razões: O veto a esse parágrafo decorre do veto às letras 1, 1, 1, 2, 1, 2, 1, 2 e 3 do artigo 3º, pelo qual foram suprimidas as representações a que se refere este parágrafo único.

~~J~~) O item III do artigo 11: "Departamento Jurídico".

Razões: A lei já prevê a criação, junto ao Conselho Nacional de Transportes de dois Cargos de Assistente Jurídico, em comissão - Padrão - 3-C. Assim, não se justifica a criação de um Departamento Jurídico para o mesmo fim.

~~K~~) O § único do artigo 11.

Razões: A estruturação do Departamento Técnico deverá ser objeto de Regulamento, pois não importa em criação de cargos. Por outro lado, a estrutura constante da lei é deficiente, pois omite a existência de um órgão de Planejamento, indispensável aos fins visados pelo Conselho Nacional de Transportes.

~~L~~) No artigo 12 a palavra: "três".

Razões: Com o veto ao item III do artigo 11, pelo qual foi suprimido o Departamento Jurídico, não são mais três os órgãos objeto do mesmo artigo 11.

~~M~~) O § 2º do artigo 12.

Razões: Com o veto ao item III do artigo 11, foi suprimida a criação do Departamento Jurídico, Assim se impõe também o veto a esse parágrafo

que prevê a criação do cargo de Chefia dêsse mesmo Departamento Jurídico.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964.